



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

LEI Nº 97 DE 11 DE ABRIL DE 1986.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Estadual Rural de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 4º do Artigo 48, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Universidade Estadual Rural de Rondônia, com sede em Cacoal, no Estado.

Art. 2º - A Fundação, conforme seu estatuto, ministrará cursos de ensino superior, sendo, inicialmente, implantados os abaixo relacionados e atividades outras que constituirão as finalidades básicas da Fundação;

a) área de Educação - licenciaturas curtas e plenas em Letras, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Pedagogia;

b) cursos Técnicos e Ciências Agrárias - Geologia, Engenharia Florestal, Agronomia, Veterinária, Economia Rural e Cooperativismo;

c) serão ministrados cursos de graduação, extensão e pós-graduação;

d) serão promovidos estudos e pesquisas para o aproveitamento dos recursos regionais;

e) elaboração de planos de formação, aperfeiçoamento e pesquisas;

f) serão promovidas outras finalidades de caráter cultural estabelecidas em seu estatuto.

Art. 3º - Os cursos de que trata a alínea "b" do Art. 2º somente entrarão em funcionamento quando a demanda aos mesmos se constituir em fato necessário à expansão da Fundação.

Art. 4º - A administração superior da Fundação será exercida pelo Presidente do Conselho Diretor, nomeado por ato do Governador do Estado, dentre pessoas de ilibada reputação e notórios conhecimentos educacionais, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução e, contará com um Vice-Presidente de igual nomeação.

§ 1º - O Conselho Diretor será composto de 9 (nove) membros, a saber:

a) pelo Presidente do Conselho Diretor, competindo-lhe a administração da Fundação;

Orle

Publicado no Diário Oficial
n.º 1051 do dia 25/04/86



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Lei nº 97 de 17 de Abril de 1986

Art. 1º - Fica instituído o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho, e suas respectivas Comarcas e Juizados de Direito, de acordo com o disposto no art. 111 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, aprova o seguinte:

Art. 3º - O Poder Judiciário do Estado de Rondônia será exercido por um Juiz de Direito, eleito pelo povo em sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 4º - Fica o Poder Judiciário do Estado de Rondônia exercido por um Juiz de Direito, eleito pelo povo em sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 5º - A competência do Juiz de Direito do Estado de Rondônia será a seguinte: a) causas de natureza cível, criminal, eleitoral, família, infância e adolescência, e outras de natureza comum; b) causas de natureza cível, criminal, eleitoral, família, infância e adolescência, e outras de natureza comum.

Art. 6º - O Juiz de Direito do Estado de Rondônia será eleito pelo povo em sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 7º - O Juiz de Direito do Estado de Rondônia será eleito pelo povo em sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 8º - O Juiz de Direito do Estado de Rondônia será eleito pelo povo em sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 9º - O Juiz de Direito do Estado de Rondônia será eleito pelo povo em sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 10º - O Juiz de Direito do Estado de Rondônia será eleito pelo povo em sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 11º - O Juiz de Direito do Estado de Rondônia será eleito pelo povo em sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 12º - O Juiz de Direito do Estado de Rondônia será eleito pelo povo em sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 13º - O Juiz de Direito do Estado de Rondônia será eleito pelo povo em sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

b) pelo Diretor do Centro de Ensino Superior da Fundação;

c) por 7 (sete) membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência.

§ 2º - Será de 3 (três) anos o mandato dos membros do Conselho Diretor previsto na alínea "c" do parágrafo anterior, sendo permitido a sua recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho Diretor designarão entre seus membros o secretário e o tesoureiro da Fundação.

Art. 5º - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - É de 2/3 (dois terços) o "quorum" mínimo para validade das decisões do Conselho Diretor, lavrando-se, de todas as reuniões, atas circunstanciadas.

Art. 6º - A estrutura básica da Fundação será estabelecida nos seus estatutos.

Art. 7º - Para a consecução de suas finalidades a Fundação contará com funcionários da administração direta e indireta, para o corpo docente e administrativo, preferencialmente, colocado à sua disposição.

Art. 8º - Constituirão o Patrimônio da Fundação:

a) os bens imóveis, direitos e ações para ela transferidos definitivamente, por pessoas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

b) heranças, legados ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 9º - São os seguintes os recursos da Fundação:

a) anuidades cobradas dos alunos, nunca superior a 1/3 (um terço) do salário mínimo, desde o início de funcionamento da Fundação;

b) rendas decorrentes da exploração de seus bens ou da prestação de serviços;

c) contribuições, auxílios e subvenções da União, Estados, Territórios, Municípios, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

d) quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 10 - Os valores oriundos da taxa de inscrição ao vestibular e que se somarão, se necessário, às verbas destinadas pelo Estado, serão utilizados para fazer face às despesas iniciais de implantação e funcionamento da Fundação.

Parágrafo único - O orçamento do Estado consignará dotações próprias à Fundação, mesmo que não haja demanda imediata destes valores para o seu funcionamento.

Bilby



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 11 - Extinta a Fundação seus bens serão revertidos ao Estado de Rondônia.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 1986.


DEPUTADO AMIZAEL SILVA
Presidente